ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 546/2021

Em, 17 de dezembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 594/21
Recebido em 17/12/21
Às 12:20 Horas
Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dir. de Proto. Arquivo Geral e Publicações
Port. nº 003/GP/CMETOPO/19

À Sua Excelência. a Senhora
Rosária Helena de Oliveira Lima
Presidenta da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Através deste, encaminhamos à Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2.761, de 17 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.", para devida apreciação e deliberação desta Casa em regime de **URGÊNCIA**, pelo fato de ser matéria de relevante interesse público.

Sendo só para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos protestos de elevada estima e apreço.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2761**	**17/12/2021**

Processo Documento

ID: **221809**
CRC: **D9F43B77**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **17/12/2021 10:50:48** Finalização: **17/12/2021 10:59:03**

MD5: **F1A1EBB21F200D8FBDD6EE7A6EA46C68**
SHA256: **63E2B881630417B93CFFB7F2FECC26F6578BC8F5F440BA8750795C9220C8B799**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA — 17/12/2021 10:50:48

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI — 17/12/2021 10:50:48

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni — Prefeito (a) — 17/12/2021 11:01:29
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221809 e o CRC D9F43B77.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2.560/2021

Senhora Presidenta,

Nobres Vereadores,

Cumprimento Vossa Excelência, e Nobres Vereadores, no ensejo em que submeto a presente matéria para apreciação desta Augusta Casa de Leis, que tem por objetivo a aprovação da matéria que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

Assim, o presente projeto visa a fixação de normas de inspeção e de fiscalização sanitária, na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, criando o Serviço de Inspeção Municipal – SIM-OURO PRETO.

Esclareça-se que tal demanda inicial decorreu a partir das ações do SEBRAE/RO, por meio da área de políticas públicas, no âmbito do Programa "Cidade Empreendedora", que dialogando com os municípios identificou o interesse de implementação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-OURO PRETO por meio de consórcio público intermunicipal, o que atende também a demanda de produtores que necessitam comercializar sua produção além dos limites de seus municípios.

Nesse contexto, várias ações vêm sendo desenvolvidas por diversos atores, públicos e privados, para estimular e apoiar a agricultura familiar para a implantação e legalização de seus empreendimentos agroindustriais, dentre elas, a elaboração de um modelo de Legislação que, com aquiescências e acolhimentos, após discussões técnicas e jurídicas, resultou no presente projeto de lei.

A adequação da legislação sanitária e o estímulo à instituição do SIM-OURO PRETO, individualmente ou em consórcios de municípios, é, portanto, de grande relevância, uma vez que o SIM-OURO PRETO é serviço essencial para a averiguação da qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal produzidos

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2761**	**17/12/2021**

Processo Documento

ID: **221809**
CRC: **D9F43B77**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **17/12/2021 10:50:48** Finalização: **17/12/2021 10:59:03**

MD5: **F1A1EBB21F200D8FBDD6EE7A6EA46C68**
SHA256: **63E2B881630417B93CFFB7F2FECC26F6578BC8F5F440BA8750795C9220C8B799**

Súmula/Objeto:
Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA — 17/12/2021 10:50:48

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI — 17/12/2021 10:50:48

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni — Prefeito (a) — 17/12/2021 11:01:29
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221809 e o CRC D9F43B77.

dentro do Município, garantindo-se a sanidade dos mesmos e a defesa da saúde pública.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria à apreciação dos Senhores Nobres Vereadores, aguardando desde já, a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2021.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2761**	**17/12/2021**

Processo Documento

ID: **221809**
CRC: **D9F43B77**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **17/12/2021 10:50:48** Finalização: **17/12/2021 10:59:03**

MD5: **F1A1EBB21F200D8FBDD6EE7A6EA46C68**
SHA256: **63E2B881630417B93CFFB7F2FECC26F6578BC8F5F440BA8750795C9220C8B799**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA — 17/12/2021 10:50:48

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI — 17/12/2021 10:50:48

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni — Prefeito (a) — 17/12/2021 11:01:29
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221809 e o CRC D9F43B77.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2.761, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente **Lei**:

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal da Estância Turística Ouro Preto do Oeste – SIM - OURO PRETO, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente/Departamento de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 2º Compete ao SIM-OURO PRETO a responsabilidade pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal.

Art. 3º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob os pontos de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 4º A Estância Turística Ouro Preto do Oeste, para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, poderá:

I - estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados, União e demaisorganismos, nacionais e internacionais;

II - participar de consórcio público intermunicipal, que permitirá os produtos inspecionados serem comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação pertinente;

III - solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI) do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2761**	**17/12/2021**

Processo Documento

ID: **221809**
CRC: **D9F43B77**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **17/12/2021 10:50:48** Finalização: **17/12/2021 10:59:03**

MD5: **F1A1EBB21F200D8FBDD6EE7A6EA46C68**
SHA256: **63E2B881630417B93CFFB7F2FECC26F6578BC8F5F440BA8750795C9220C8B799**

Súmula/Objeto:
Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA — 17/12/2021 10:50:48

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI — 17/12/2021 10:50:48

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni — Prefeito (a) — 17/12/2021 11:01:29
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221809 e o CRC D9F43B77.

(SUASA), que permitirá os produtos inspecionados pelo SIM-OURO PRETO serem comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O Município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º Na hipótese de gestão associada, o Município poderá ceder, com ou sem ônus, servidoresao consórcio.

Art. 5º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:
I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
II - o pescado e seus derivados;
III - o leite e seus derivados;IV - o ovo e seus derivados;
V - os produtos das abelhas e seus derivados.

§ 1º A inspeção e a fiscalização previstas no *caput* deste artigo são aplicáveis aos produtos comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais.

§ 2º Excluem-se das disposições do § 1º deste artigo os produtos que tenham finalidademedicamentosa ou terapêutica e as preparações opoterápicas.

Art. 6º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ouindustrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ouindustrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados parabeneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 7º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização e a inspeção de alimentos disponibilizados para comercialização continuarão sendo efetuadas pelo serviço de Vigilância Sanitária do Município, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com a legislação em vigor.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2761**	**17/12/2021**

Processo Documento

ID: **221809**
CRC: **D9F43B77**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **17/12/2021 10:50:48** Finalização: **17/12/2021 10:59:03**

MD5: **F1A1EBB21F200D8FBDD6EE7A6EA46C68**
SHA256: **63E2B881630417B93CFFB7F2FECC26F6578BC8F5F440BA8750795C9220C8B799**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA — 17/12/2021 10:50:48

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI — 17/12/2021 10:50:48

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni — Prefeito (a) — 17/12/2021 11:01:29
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221809 e o CRC D9F43B77.

Art. 8º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial é de responsabilidade exclusiva do profissional médico veterinário, conforme determina a Lei Federal n° 5.517, de 23 de outubro de 1968.
§ 1º O SIM-OURO PRETO deve ser coordenado por médico veterinário servidor ou empregado público.
§ 2º O médico veterinário terá equipe de profissionais que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 9º É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais, a fim de acompanhar a inspeção ***ante mortem***, ***post mortem*** e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais.

Art. 10. A inspeção e a fiscalização nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, não citados no Art. 9º desta Lei, se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM-OURO PRETO, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalasde produção.

Art. 11. A regulamentação desta Lei abrangerá:
a) a classificação dos estabelecimentos;
b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
c) a higiene dos estabelecimentos;
d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
e) a inspeção **ante** e **post mortem** dos animais destinados ao abate;
f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
k) os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
l) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
m) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Parágrafo único. O SIM-OURO PRETO, para fins de classificação de risco de que trata a Lei n° 13.874, de 2019 e suas regulamentações, e quaisquer outras

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2761**	**17/12/2021**

ID: **221809**
CRC: **D9F43B77**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **17/12/2021 10:50:48** Finalização: **17/12/2021 10:59:03**

Processo

Documento

MD5: **F1A1EBB21F200D8FBDD6EE7A6EA46C68**

SHA256: **63E2B881630417B93CFFB7F2FECC26F6578BC8F5F440BA8750795C9220C8B799**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA — 17/12/2021 10:50:48

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI — 17/12/2021 10:50:48

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni — Prefeito (a) — 17/12/2021 11:01:29

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221809 e o CRC D9F43B77.

classificações, utilizará o código da atividade constante na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Art. 12. O SIM-OURO PRETO respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 13. Os agricultores familiares, identificados pela Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP, os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas e o MicroempreendedorIndividual - MEI, amparados pelo Art. 143-A do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019 e nas Resoluções do CGSIM-OURO PRETO, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º A fiscalização deverá ser, prioritariamente, orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, em conformidade com a Lei Complementar n° 123, de 2006, salvo quando se tratar de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 14. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 15. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, seguirá o disposto na legislação complementar de âmbito federal.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2761**	**17/12/2021**

Processo | Documento

ID: **221809**
CRC: **D9F43B77**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **17/12/2021 10:50:48** Finalização: **17/12/2021 10:59:03**

MD5: **F1A1EBB21F200D8FBDD6EE7A6EA46C68**

SHA256: **63E2B881630417B93CFFB7F2FECC26F6578BC8F5F440BA8750795C9220C8B799**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA — 17/12/2021 10:50:48

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI — 17/12/2021 10:50:48

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni — Prefeito (a) — 17/12/2021 11:01:29
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221809 e o CRC D9F43B77.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 16. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar na Estância Turística Ouro Preto do Oeste sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Parágrafo único. Os requisitos para obtenção do registro no SIM-OURO PRETO, objeto da presente Lei, serão regulamentados por decreto e normas complementares.

Art. 17. Atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei, no decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo SIM-OURO PRETO emitirá o título de registro, quepoderá ter formato digital, no qual constará:
I - o número do registro;
II - o nome empresarial;
III - classificação do estabelecimento;
IV - a localização do estabelecimento.

Art. 18. O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM-OURO PRETO é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.
Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do art. 9º desta Lei, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo SIM-OURO PRETO de equipe deservidores para as atividades de inspeção.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCESSOADMINISTRATIVO E FISCALIZAÇÃO

Art. 19. As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantira proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 20. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades emedidas administrativas:
I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em Regulamento;
II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), observadas as seguintes

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2761**	**17/12/2021**

Processo Documento

ID: **221809**
CRC: **D9F43B77**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **17/12/2021 10:50:48** Finalização: **17/12/2021 10:59:03**

MD5: **F1A1EBB21F200D8FBDD6EE7A6EA46C68**
SHA256: **63E2B881630417B93CFFB7F2FECC26F6578BC8F5F440BA8750795C9220C8B799**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA — 17/12/2021 10:50:48

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI — 17/12/2021 10:50:48

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni — Prefeito (a) — 17/12/2021 11:01:29
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221809 e o CRC D9F43B77.

gradações:

a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivadode produto de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VII - cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento.

§ 1º O não recolhimento da multa, no prazo legal, implicará sua inscrição na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput** deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 21. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 22. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome, a critério da autoridade competente.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2761**	**17/12/2021**

Processo Documento

ID: **221809**
CRC: **D9F43B77**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **17/12/2021 10:50:48** Finalização: **17/12/2021 10:59:03**

MD5: **F1A1EBB21F200D8FBDD6EE7A6EA46C68**
SHA256: **63E2B881630417B93CFFB7F2FECC26F6578BC8F5F440BA8750795C9220C8B799**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA — 17/12/2021 10:50:48

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI — 17/12/2021 10:50:48

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni — Prefeito (a) — 17/12/2021 11:01:29
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221809 e o CRC D9F43B77.

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro no SIM-OURO PRETO.

Art. 23. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recursos, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 24. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designadospara as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e a identificação do médico veterinário do SIM-OURO PRETO;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve serconsignado no próprio auto de infração.

§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena denulidade, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação a infração.

Art. 25. Os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização ou autoridadesdo SIM-OURO PRETO disporão de livre acesso aos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e, sempre que julgarem necessário, poderão requisitar o auxílio de autoridade policial nos casos de risco à sua integridade física ou de impedimento à execução das suas atividades.

Art. 26. O SIM-OURO PRETO, no exercício de suas atividades, deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

Art. 27. As taxas pelo serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal serão instituídas em lei específica.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2761**	**17/12/2021**

Processo Documento

ID: **221809**
CRC: **D9F43B77**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **17/12/2021 10:50:48** Finalização: **17/12/2021 10:59:03**

MD5: **F1A1EBB21F200D8FBDD6EE7A6EA46C68**
SHA256: **63E2B881630417B93CFFB7F2FECC26F6578BC8F5F440BA8750795C9220C8B799**

Súmula/Objeto:
Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA — 17/12/2021 10:50:48

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI — 17/12/2021 10:50:48

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni — Prefeito (a) — 17/12/2021 11:01:29
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221809 e o CRC D9F43B77.

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 28. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

§ 1º É de responsabilidade do SIM-OURO PRETO, vinculado à Secretaria Municipal de Infra Estrutura/Departamento de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a manutenção e a alimentação do sistema de informações no que compete aos registros de estabelecimentos, produtos e procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 2º É obrigação dos estabelecimentos informarem ao SIM-OURO PRETO qualquer alteração referente a dados cadastrais, estrutura física, processo de produção e produtos, bem como a alimentação do sistema de informações no que compete à produção dos produtos registrados.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas,no âmbito do interesse do SIM-OURO PRETO:

I - devem ser depositados em conta específica;

II - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço;

III - na hipótese de gestão associada, os valores do inciso I deste artigo podem ser utilizados para pagamento da referida atividade prevista no contrato de programa do consórcio público.

Art. 30. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Infra Estrutura/Departamento de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de acordo com o objeto da despesa.

Art. 32. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a atualizar, anualmente, os valores das multas previstas no inciso II, do art. 20 desta Lei, respectivamente, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 33. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidos pela Coordenação do SIM-OURO PRETO.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2761**	**17/12/2021**

ID: **221809**
CRC: **D9F43B77**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **17/12/2021 10:50:48** Finalização: **17/12/2021 10:59:03**

Processo

Documento

MD5: **F1A1EBB21F200D8FBDD6EE7A6EA46C68**

SHA256: **63E2B881630417B93CFFB7F2FECC26F6578BC8F5F440BA8750795C9220C8B799**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA — 17/12/2021 10:50:48

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI — 17/12/2021 10:50:48

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni — Prefeito (a) — 17/12/2021 11:01:29

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221809 e o CRC D9F43B77.

Art. 34. O SIM-OURO PRETO fica declarado como serviço de saúde pública de natureza essencial.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar apresente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 36. Enquanto não forem editadas as normas regulamentadoras desta Lei, a legislaçãofederal pertinente será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogas os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 2.499, de 07 de junho de 2018.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2761**	**17/12/2021**

ID: **221809**
CRC: **D9F43B77**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **17/12/2021 10:50:48** Finalização: **17/12/2021 10:59:03**

Processo

Documento

MD5: **F1A1EBB21F200D8FBDD6EE7A6EA46C68**

SHA256: **63E2B881630417B93CFFB7F2FECC26F6578BC8F5F440BA8750795C9220C8B799**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	17/12/2021 10:50:48

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI	17/12/2021 10:50:48

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	17/12/2021 11:01:29

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221809 e o CRC D9F43B77.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

1-3709/2021

Abertura: **17 de dezembro de 2021 (sexta-feira) às 09:33:17 hs**

Interessado: **SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA**

Assunto: **PROPOSTA DE PROJETO DE LEI**

Unidade: **DAADR / DEPART. DE AGRIC.ABAST.E DESERV.RURAL**

Súmula/Objeto:

Projeto de Lei criação do SIM - Serviço de Inspeção Municipal.

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	DAADR / DEPART. DE AGRIC.ABAST.E DESERV.RURAL	GABINETE DO PREFEITO	17/12/2021 10:00:09	17/12/2021 10:10:02
2	GABINETE DO PREFEITO	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	17/12/2021 10:12:26	17/12/2021 10:47:23

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Memorando 48	17/12/2021	1	2	221527
2	Ofício-Circular 09/2021/TCERO	17/12/2021	4	3	221550
3	Lei 2499-2018	17/12/2021	7	7	221555
4	Decreto 11884-2018	17/12/2021	12	14	221568
5	Decreto 14390-2021	17/12/2021	5	26	221599
6	Minuta de Projeto de Lei 2021	17/12/2021	10	31	221617
7	Despacho Integrado 1	17/12/2021	1	41	221634
8	Despacho Integrado 2	17/12/2021	1	42	221685
9	Parecer 565	17/12/2021	3	43	221752
10	Projeto de Lei 2761	17/12/2021	13	46	221809

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Memorando nº 48/DAADR/SEMINFRA/2021

Ilmo(a). Senhor(a)
PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Prezado Senhor(a),

Com os cordiais cumprimentos, vimos mui respeitosamente, através deste, Vimos por meio deste solicitar a V. Srª adequação da Lei que instituiu o Serviço de Inspeção Municipal - SIM. Tal solicitação se justifica no teor do Oficio Circular 09/2021/PROFAZ/TCE.

Certos do pronto atendimento desta Secretaria, externamos votos de estima e considerações.

Sendo só para o momento, desde já agradeço.

Atenciosamente,

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2021.

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Juan Alex Testoni**, **Prefeito (a)**, em 17/12/2021 às 09:46, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Bortolo de Carvalho**, **DIRET. DO DEPART. DE AGRICULTURA ABAST.RURAL** , em 17/12/2021 às 10:02, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **221527** e o código verificador **8063C037**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Jandira Maria de Souza	***.495.312-**	17/12/2021 10:11

Referência: Processo nº 1-3709/2021.

Docto ID: 221527 v1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E GOVERNANÇA DAS FAZENDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SUSTENTÁVEL DOS MUNICÍPIOS

OFÍCIO CIRCULAR Nº 9/2021/PROFAZ/TCERO

Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Presidentes de Câmaras Rondonienses

À Associação Rondoniense de Municípios – AROM

À União de Câmaras de Vereadores de Rondônia – UCAVER

Ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN

Ao Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO

Assunto: Encaminhamento de Anteprojeto de Lei de Criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM

Excelentíssimos Senhores,

1. A par dos cordiais cumprimentos, o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios – PROFAZ, por meio do Comitê de Desburocratização, vem encaminhar o Anteprojeto de Lei de Criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, trabalhado em parceria com

consultores especialistas contratados pelo SEBRAE, especialmente a auditora federal do MAPA, aposentada, médica veterinária Inês Castro da Costa, com os Consórcios CISAN e CIMCERO, a fim de melhorar o ambiente de negócios das agroindústrias rondonienses, desenvolver a economia local e proteger a população de doenças causadas pela falta de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal.

2. A implantação do SIM, aliado às demais políticas de fomento à agricultura, possibilitará o desenvolvimento local, por meio do crescimento das vendas dos pequenos negócios, do aumento da oferta de produtos comercializados com segurança alimentar em feiras, eventos e no comércio local e regional, e do acesso dos empreendedores ao mercado institucional, especialmente aos Programas de Aquisição de Alimentos – PAA, em transição, e de Alimentação Escolar-PNAE.

3. Insta destacar, que, conforme informado na Reunião Técnica Virtual do PROFAZ, realizada no dia 24.11.2021, faz-se necessário a adoção de medidas urgentes, especialmente a abertura do processo legislativo e a edição de Lei ainda neste ano de 2021, para que o serviço em voga já possa ser prestado já a partir de 2022.

4. Importa, ainda, reforçar quanto à necessidade, para os municípios que irão fazer parte do consórcio no referido programa, de não se promover alterações ao anteprojeto em comento, tendo em vista a preparação para se legitimar a gestão associada do SIM, por meio de consórcio público intermunicipal. As alterações devem se restringir ao preenchimento das partes destacadas nas quais constam as expressões "XXXXXXXX" e à cláusula revogatória, a serem feitas por municípios que já possuem norma vigente de instituição do SIM, conforme orientação contida no anteprojeto ora encaminhado, atentando-se, principalmente, para a questão das taxas.

5. Neste sentido, faz-se primordial a junção de esforços para a construção de normatização única que não se resulte em conflitos jurídicos ou dificuldades de aplicação pelos operadores do direito e usuários dos setores econômicos.

6. Na oportunidade apresentamos nossas cordiais saudações e ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

7. Segue em Anexo o Anteprojeto de Lei e sua respectiva Justificação.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Coordenador Geral

MARC UILIAM EREIRA REIS
Coordenador Executivo

Documento assinado eletronicamente por **BENEDITO ANTONIO ALVES**, **Conselheiro**, em 10/12/2021, às 12:52, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **MARC UILIAM EREIRA REIS**, **Coordenador Executivo**, em 13/12/2021, às 10:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.ro.gov.br/validar, informando o código verificador **0365256** e o código CRC **4A014F2E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 004153/2021 SEI nº 0365256

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ofício-Circular	**09/2021/TCERO**	**17/12/2021**

ID: **221550**
CRC: **472A27E9**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Deysy Kelle Misael dos Santos**
Criação: **17/12/2021 09:44:20** Finalização: **17/12/2021 09:45:58**

Processo

Documento

MD5: **369498E45DF0C8FEBB5914BE8D3B53AD**

SHA256: **5ED9D395EE1B482BC908AAFC948264445E4742D0D0DD6A4B0CD771E849250506**

Súmula/Objeto:
Oficio Circular TCERO

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA — 17/12/2021 09:44:20

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI — 17/12/2021 09:44:20

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA — DIGPROC — 17/12/2021 09:46:45
Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221550 e o CRC 472A27E9.

AS

ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

LEI N. 2499 DE 07 DE junho DE 2018.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL HIGIÊNICO-SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal que regula a obrigatoriedade da prévia inspeção higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, destinados à comercialização no Município de Ouro Preto do Oeste.

Parágrafo Único - Para a comercialização Intermunicipal e Interestadual, o produtor deverá cumprir as normas e Regulamentos Estaduais e Federais.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo instituir e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente – SEMINFRA, através do Departamento de Agricultura, executar o Serviço de Inspeção Municipal, dando cumprimento às normas federais, estaduais e municipais, especialmente para inspecionar, autorizar, fiscalizar e impor penalidades cabíveis quando detectada qualquer infração.

§1º - Os serviços de inspeção animal deverão ser exercidos por profissional médico veterinário, conforme o Art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

§2º - A Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, através da Divisão de Vigilância Sanitária atuará em conjunto com a SEMINFRA na fiscalização e concessão do respectivo selo ao estabelecimento enquadrado nesta lei.

§3º - Para fins desta lei, entende-se por elaboração de produtos comestíveis de origem vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecendo a parâmetros fixados em regulamento próprio.

ID: 221555 e CRC: 3B5CC218

Art. 3º A inspeção de que trata a presente Lei abrange os aspectos higiênico-sanitários na produção, extração, pré-processamento, processamento, seleção, beneficiamento, elaboração, industrialização dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo da população rural e urbana, nos limites do Município de Ouro Preto do Oeste.

Art. 4º Os estabelecimentos produtores, industriais, elaboradores, entre postos e transportadores de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do decreto que regulamentará esta Lei, obedecendo ainda Legislações Estadual e Federal vigentes.

Art. 5º A inspeção de que trata a presente Lei será exercida em caráter periódico e permanente pelo Serviço de Inspeção Municipal, por órgãos que venham a manter Convênio com esta Prefeitura, ou através de eventuais Consórcios ou Convênios Intermunicipais.

Art. 6º Será designada comissão através de Portaria Municipal para fiscalização dos estabelecimentos, de acordo com o tipo de estabelecimento a ser vistoriado, onde obrigatoriamente estará presente o responsável pelo Departamento de Agricultura da SEMINFRA com mais dois membros.

Art. 7º Uma vez que esses estabelecimentos estão sujeitas a outras normas não será prejudicada a obrigatoriedade de fiscalização e recolhimento de outras taxas ou tributos para regularização do estabelecimento na forma da Lei Municipal.

Art. 8º São considerados passíveis de elaboração, industrialização, beneficiamento e comercialização, as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

I. Produtos avícolas;
II. Ovos;
III. Frutas;
IV. Cereais;
V. Leite;
VI. Carnes;
VII. Peixes microrganismos;
VIII. Holericultura;
IX. Outros produtos de origem animal e vegetal;

Art. 9º O Serviço de Inspeção Municipal criará selo próprio com o fim de atestar a qualidade dos produtos a serem comercializados no Município:

I. Para obtenção do selo em seus produtos, o interessado deverá formular previamente requerimento direcionado

ID: 221555 e CRC: 3B5CC218

a SEMINFRA, solicitando o registro de inspeção no Serviço de Inspeção Municipal, sujeitando-se às normas específicas;

II. As características do selo e as condições para seu recebimento serão definidas, além do disposto nesta lei, no regulamento do Serviço de Inspeção Municipal;

III. O Serviço de inspeção Municipal poderá requerer a apresentação de outros atestados ou exames conforme dispuser o regulamento;

Art. 10º O estabelecimento processador de alimentos manterá livro oficial onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal objetivando o controle da qualidade e sanidade da produção.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir análises que julgar conveniente.

Art. 11º O estabelecimento processador de alimentos manterá, em arquivo próprio, sistemas de controle que permitam confrontar qualidade e quantidade de cada produto, entre o levado à venda e o lote que lhe deu origem.

Parágrafo único – Além do registro e controle interno no estabelecimento processador, os produtos a serem comercializados serão obrigatoriamente catalogados junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, através do Departamento de Agricultura, com suas fórmulas, especificações e marcas, nos arquivos do Sistema de Inspeção Municipal.

Art. 12º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei através de Decreto Municipal, estabelecendo critérios e condições para registro dos interessados no Sistema de Inspeção Municipal.

Art. 13º As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo Regulamento ou na Legislação pertinente, serão punidas de forma isolada ou cumulativa com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I. ADVERTÊNCIA, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II. MULTA de 20 (vinte) até 2.000 (duas mil) UPM (Unidade Padrão Fiscal) estimada no caso de reincidência, levando em conta o grau do dolo ou má-fé do infrator;

III. APREENSÃO e/ou INUTILIZAÇÃO das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e

ID: 221555 e CRC: 3B5CC218

vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias ou de conservação adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.

IV. INTERDIÇÃO TOTAL ou PARCIAL do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias ou de conservação adequadas a legislação Federal ou Estadual.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a referida sanção.

Art. 14º As penas pecuniárias serão fixadas por decisão do Assessor Especial da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente – SEMINRA, que será precedida de relatório técnico de avaliação e conclusão sobre a infração praticada, após transcorrido o prazo para a defesa do infrator, que será de dez (10) dias, contados da sua notificação.

Parágrafo Único - Da decisão proferida, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 15º Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtores, elaboradores e/ou industrializadores de produtos de origem animal e vegetal, o Município fica desde já autorizado a firmar convênios com os Municípios vizinhos, Estado de Rondônia e União.

Art. 16º A presente Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 17º Pelos serviços realizados de inspeção higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, destinados à comercialização no Município de Ouro Preto do Oeste, fica instituída a Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, que será cobrada de acordo com anexo I da presente lei.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos valores referente a Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal que obedecerá ao princípio constitucional da anterioridade, revogando-se as disposições em contrário, especialmente da Lei Municipal de n.º 1.172, de 06 de junho de 2006 e suas alterações.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

ID: 221555 e CRC: 3B5CC218

ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

LEI N. 2499 DE 07 DE junho DE 2018.

ANEXO I

TAXA DE SERVIÇO PARA EMISSÃO DO SELO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

ITEM	ATIVIDADES	VALOR
	SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL EM ESTABELECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL PARA EMISSÃO DE SELO	
01	EM ESTABELECIMENTOS COM ATÉ 150,00 M²	4
02	EM ESTABELECIMENTO DE 151,00 A 500,00 M²	6
03	EM ESTABELECIMENTO ACIMA DE A 500,00 M²	8
ITEM	ATIVIDADES	VALOR
01	SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL EM ESTABELECIMENTO E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL	R$ 500,00

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

ID: 221555 e CRC: 3B5CC218

PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
PR6CURADORIA JURÍDICA
07/06/2018 A29/06/2018

Teresa Rodrigues Gonçalves
Agente administrativo
Cad: 108/2

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO
Publicação nº1308
De: 07/06/2018 A: 29/06/2018

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Protoc.Arq.Geral e Publicação
Port.110/ GP/CMOPO-RO/2013

ID: 221555 e CRC: 3B5CC218

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	**2499-2018**	**17/12/2021**

ID: **221555**
CRC: **3B5CC218**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Deysy Kelle Misael dos Santos**
Criação: **17/12/2021 09:46:58** Finalização: **17/12/2021 09:48:09**

Processo

Documento

MD5: **2977A8AF44782448134159941B8C5F51**

SHA256: **D2153AE80785EAA4B2F6E209902334AA4D91742F882DA256B26071DA0493992B**

Súmula/Objeto:

Lei SIM Ouro Preto do Oeste

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA — 17/12/2021 09:46:58

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI — 17/12/2021 09:46:58

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA — DIGPROC — 17/12/2021 09:48:17
Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221555 e o CRC 3B5CC218.

AS

ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE -RO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 11884 DE 28 DE Setembro DE 2018

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL"

O Prefeito da Estância Turística Ouro Preto do Oeste, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº2499 de 07 de junho de 2018,

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Decreto tem por objetivo regulamentar os trabalhos de Serviço de Inspeção Municipal – SIM, do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, criado pela Lei nº .

Art. 2º É de competência do Serviço de Inspeção Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO (SIM) a prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico, dos matadouros, frigoríficos, granjas, fábricas de conserva de produtos cárneos e de pescado, fábricas de produtos gordurosos, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carnes, peixes, ovos, mel, cera e demais derivados de produtos de origem animal que sejam produzidos, manipulados, elaborados, armazenados, transformados e preparados no Município de Ouro Preto do Oeste - RO, inclusive aqueles oriundos da pequena agroindústria rural, executando-se os estabelecimentos, cuja inspeção seja de competência de órgãos estaduais ou federais, devidamente registrados ou relacionados nos respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 3º A inspeção industrial higiênico-sanitária de produtos de origem animal, a cargo do SIM abrange:

a) A higiene geral dos estabelecimentos, registrados ou relacionados;
b) Captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição de águas para abastecimento e de águas servidas respectivamente;
c) O funcionamento dos estabelecimentos;
d) O exame "ante" e "post-mortem" dos animais de abate;
e) As fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias-primas adicionadas ou não de vegetais.
f) A embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos;
g) A classificação de produtos e subprodutos de acordo com os tipos padrões previstos neste regulamento ou fórmulas aprovadas;
h) Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos das matérias-primas e produtos, quando for o caso;
i) Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas, destinadas a alimentação humana.

4

ID: 221568 e CRC: 325DB968

Parágrafo único. Para que seja efetuado o transporte de produtos de origem animal, o veículo deverá estar de posse da licença sanitária para transporte de alimento, expedida pela Vigilância Sanitária do Município da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU.

TÍTULO II - REGISTRO DO ESTABELECIMENTO

Art. 4º O registro é providência exclusiva do Serviço de Inspeção Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO (SIM), que outorga ao estabelecimento suas funções depois de cumpridas as exigências constantes neste regulamento, para comercialização de seus produtos dentro do território do Município de Ouro Preto do Oeste - RO.

Art. 5º Estão sujeitos a registros os seguintes estabelecimentos:

a) Matadouros de bovinos, matadouros de suínos, abatedouros de aves e coelhos, matadouros de caprinos, ovinos e demais espécies devidamente aprovadas para o abate, fábrica de conservas, fábricas de embutidos, charqueadas, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e fábricas de produtos de origem animal, não comestíveis;
b) Usinas de processamento de leite, fábricas de laticínios, entrepostos-usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração e postos de coagulação;
c) Entrepostos de pescados e fábricas de conservas de pescados;
d) entrepostos de ovos e fábricas de conservas de ovos;
e) entrepostos de mel e cera de abelhas;
f) Agroindústrias rurais oriundas de programas de fomentos da agricultura familiar;
g) demais estabelecimentos, não descritos, que manufaturem ou manipulem produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, conforme análise prévia do SIM.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos descritos neste artigo poderá anteceder ao registro definitivo a concessão de registro provisório, a critério do SIM.

Art. 6º O registro será solicitado à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura , Agricultura e Meio Ambiente- SEMINFRA, com entrada pelo Protocolo Geral da Secretaria de Administração, instruindo-se o processo da seguinte forma:

I. requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Agricultura, solicitando o registro e a inspeção pelo SIM - Serviço de Inspeção Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO ;
II. planta baixa com cortes e fachadas da construção, acompanhada do memorial descritivo;
III. relação discriminada do maquinário e fluxograma com especificações volumétricas e capacidade em energia elétrica;
IV. registro na Junta comercial do Município (fotocópias da constituição e demais atos e alterações);
V. documento que comprove o domínio, posse ou permissão de uso do terreno;
VI. registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (fotocópia);
VII. inscrição Municipal emitida pela Secretaria Municipal da Receita.

Parágrafo único. Precedendo a solicitação do registro referido neste artigo, o interessado deverá encaminhar carta consulta acompanhado do pré-projeto à SEMINFRA, para obtenção da autorização prévia e análise preliminar por parte do SIM.

Art. 7º Desde que se trate de pequenos estabelecimentos, a juízo do SIM, podem ser aceitos, para estudo preliminar, simples "croquis" ou desenhos, contendo medidas dos espaços, localização de portas e janelas e outras informações úteis para análise.

Art. 8º Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados com rasuras e indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro ou relacionamento.

Art. 9º As firmas construtoras não darão início às construções de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Municipal, sem que os projetos tenham sido antes aprovados pelo SIM e com a Licença de Instalação concedida pela SEMINFRA.

Art. 10. Atendendo a preceitos de normas sanitárias envolvendo comércio internacional de produtos de origem animal a juízo do SIM poderá ser exigido parecer de órgãos estaduais ou federais quanto à proximidade do empreendimento proposto, com estabelecimentos já existentes, dentro do território do Município de Ouro Preto do Oeste - RO.

Art. 11. A aprovação prévia do local para construção do estabelecimento protocolada, não impede que as autoridades municipais competentes embarguem as obras, por interesse maior da saúde pública e preservação do meio ambiente.

Art. 12. Nos estabelecimentos de produtos de origem animal destinado a alimentação humana, é necessária, para efeito de registro, a apresentação prévia de boletim oficial de exame de água de consumo do estabelecimento, que deve se enquadrar nos padrões microbiológicos e físico-químicos.

Art. 13. Quando as águas revelem mais de 500 (quinhentos) germes por mililitro, impõem-se novos exames de confirmação antes de condená-la.

Art. 14. Mesmo que os resultados das análises sejam favoráveis, o SIM pode exigir, conforme avaliações técnicas, o tratamento da água com hipoclorito de sódio a 10 p.p.m..

Art. 15. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados ou relacionados, tanto de suas dependências como instalações, só pode ser feita após aprovação prévia dos projetos, realizada por técnicos da SEMINFRA.

Art. 16. Não será registrado o estabelecimento destinado à produção de alimentos para consumo humano, quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza, possa prejudicá-lo, ou fontes poluidoras devidamente identificadas.

Art. 17. O estabelecimento que interromper seu funcionamento por espaço superior a 12 (doze) meses só poderá reiniciar suas atividades mediante inspeção prévia de todas as suas dependências, instalações e equipamentos.

Parágrafo único. Quando a interrupção do funcionamento ultrapassar 18 (dezoito) meses poderá ser cancelado o respectivo registro.

Art. 18. Satisfeitas as exigências fixadas no artigo 6º, o Diretor do SIM autorizará a expedição do "TÍTULO DE REGISTRO" ou "TÍTULO DE REGISTRO PROVISÓRIO".

Parágrafo único. Na hipótese de expedição de "Título de Registro Provisório" deverá o documento conter a data limite de sua validade.

Art. 19. Autorizado o registro, a primeira via dos documentos exigidos ficará arquivada na Coordenadoria Central do SIM e a 2ª via ficará em poder do requerente, devidamente protocolada.

Art. 20. O SIM determinará a inspeção periódica das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou remodelação, tendo-se em vista o projeto aprovado.

Art. 21. Aos estabelecimentos já existentes fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se adaptem as normas estabelecidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Ouro Preto do Oeste -RO (SIM).

Art. 22. A aprovação dos estabelecimentos de produtos de origem animal terá como base o Regulamento Federal de Inspeção Industrial Higiênico Sanitário de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) - Lei n. 30.691, de 29 de março de 1952, nos tópicos não previstos no presente Decreto.

Art. 23. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderá criar comissão técnica para avaliar projetos e sua devida adequação a realidade do empreendimento, não permitindo situações que comprometa a higiene geral, saúde do trabalhador, qualidade dos produtos elaborados, e demais parâmetros relacionados à segurança alimentar.

Art. 24. Visando atender dispositivos previstos na Resolução RDC n. 49 de 31 de outubro de 2013 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Serviço de Inspeção Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO, poderá propor Termos de Cooperação Técnica entre órgãos da Administração Municipal e outros afins, na esfera Estadual ou Federal.

TÍTULO III - EMBALAGEM E ROTULAGEM

Art. 25. Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da embalagem, rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos e/ou matérias-primas.

Art. 26. Entende-se por "embalagem" o invólucro ou recipiente destinado a proteger, acomodar e preservar materiais destinados à expedição, embarque, transporte e armazenagem. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias primas, produtos, vasilhames ou contêineres quando diretamente destinados a outros estabelecimentos para beneficiamento. Os rótulos devem obrigatoriamente conter as seguintes indicações:

a) Nome verdadeiro do produto ou nome aceito por ocasião da aprovação da rotulagem, em caracteres destacados e uniformes em corpo e cores contrastantes, sem intercalação de desenhos e outros dizeres, obedecendo às discriminações estabelecidas neste Regulamento;
b) Nome e endereço da firma responsável pela produção;
c) Nome e endereço completo da firma que tenha realizado operações de acondicionamento quando for o caso;
d) Carimbo oficial do Serviço de Inspeção Municipal;
e) Natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial prevista neste Regulamento;
f) CNPJ e Inscrição Estadual da firma responsável pelo acondicionamento do produto;
g) Marca comercial do produto;
h) Algarismos correspondentes a data de fabricação e data de validade em caracteres ostensivos na ordem de dia, mês e ano;

i) Pesos: líquido e da embalagem, quando for o caso, constar os dizeres "DEVE SER PESADO NA PRESENÇA DO CONSUMIDOR" e constar o peso da embalagem;
j) Componentes do produto e outros dizeres quando previsto neste Regulamento e devidamente aprovado pelo órgão competente;
k) Constar o registro do rótulo do SIM;
l) Instruções básicas de conservação e uso em se tratando de constar os dizeres "UMA VEZ DEGELADO ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER NOVAMENTE CONGELADO";
m) A especificação "Indústria Brasileira";
n) outras informações que as autoridades sanitárias competentes julgarem necessárias para perfeita apresentação do produto e esclarecimento ao consumidor.

Art. 27. O número de registro do estabelecimento, com as iniciais "SIM" e, conforme o caso, às palavras "Inspecionado" ou "reinspecionado", representam os elementos básicos do carimbo oficial da Inspeção Municipal, cujos formatos, dimensões e empregos serão anexados neste Regulamento.

Art. 28. As iniciais "SIM" traduzem "Serviço de Inspeção Municipal de Ouro preto do Oeste -RO.

Art. 29. O carimbo de Inspeção Municipal representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimento sujeito à fiscalização do SIM, e constituído o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado e/ou reinspecionado pela autoridade competente.

Art. 30. Para o registro de rotulagem, etiquetas, planos de marcação ou carimbos, são necessários:

a) requerimentos encaminhados ao SIM assinado pelo Responsável Técnico;
b) croquis de rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em duas vias;
c) Manual de Boas Práticas de Fabricação do produto, em 2 (duas) vias, detalhando todo o processo de fabricação desde o recebimento da matéria prima, manipulação, conservação, expedição, cuidados com o transporte, tabela nutricional e demais procedimentos que garantam a segurança alimentar do produto acabado.
d) A critério do SIM poderá ser exigido manual de Análises de Riscos em Pontos Críticos de Controle - ARPCC.

Art. 31. São de responsabilidade do estabelecimento as taxas e emolumentos cobrados pelos órgãos competentes aos produtos sujeitos a exames laboratoriais.

Art. 32. A guarda e os cuidados com os carimbos de Inspeção serão de responsabilidade do estabelecimento, para uso do inspetor Médico Veterinário e auxiliar credenciado.

Art. 33. O número para constar no carimbo de Inspeção será fornecido Serviço de Inspeção Municipal de Ouro Preto do Oeste -RO.

Art. 34. O Carimbo de Inspeção obedecerá a dimensões e formatos conforme constantes do anexo único deste Decreto.

ID: 221568 e CRC: 325DB968

Art. 35. Quando se tratar de animais abatidos de médio e grande porte, além do carimbo de inspeção, de embalagem em polietileno, deverá ser acompanhado etiqueta aprovada pelo SIM com dados gerais do estabelecimento e número do correspondente atestado sanitário.

TÍTULO IV - INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS

Art. 36. A inspeção sanitária de animais abatidos de quaisquer espécies, do leite e seus derivados, mel, ovos e derivados e pescados e derivados obedeceram às normas constantes no Regulamento Federal de Inspeção Industrial Higiênico Sanitário de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), conforme a Lei n. 30.691, de 29 de março de 1952.

Art. 37. As fábricas de produtos de origem animal tais como; embutidos, charques, defumados, entre outras, que possuem comercialização no próprio local de sua produção, serão fiscalizadas e acompanhadas pela Vigilância Sanitária do Município de Ouro preto do oeste -RO, evitando-se a duplicidade de fiscalização.

Art. 38. A critério do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, poderá ser permitida a pasteurização lenta para a fabricação de queijo, manteiga e outros produtos, que apresente análise laboratorial satisfatória e possuir acompanhamento sanitário do rebanho por Médico Veterinário habilitado.

Art. 39. O Serviço de Inspeção Municipal através de resoluções específicas regulamentará as atividades provenientes da agroindustrialização familiar.

TÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 40. As sanções administrativas serão determinadas pelo não cumprimento das normas estabelecidas em legislação e previstas na Lei Complementar n. 148, de 23 de dezembro de 2009, especificadas no Capítulo I - Infrações Sanitárias e Penalidades, podendo ser de caráter orientativo e gradativo, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível. Em função da gravidade das faltas, se constituem em: I - Advertência; II - Multa; III - Apreensão de Produtos; IV - Suspensão de Inspeção V - Interdição do Estabelecimento e; VI - Cassação do Registro.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Para o registro dos estabelecimentos, além das exigências constantes no Título II deste Decreto, será necessário cumprir as disposições contidas na Legislação Municipal concernente a Lei do Uso do Solo Urbano e demais normas ambientais (Plano Diretor), dos Códigos Municipais de Obras e de Posturas, e ainda às normas básicas de segurança exigidas pelo Grupamento de Bombeiros do Município.

Art. 42. Será cobrado taxa de Registro/Relacionamento assim como as taxas municipais para requerimento e aprovação de projeto.

Art. 43. Demais taxas e emolumentos decorrentes do serviço de inspeção e demais ações não previstas no presente Decreto serão aquelas previstas no Código Tributário do Município de Ouro Preto do Oeste – RO e serão objetos de resoluções específicas.

Art. 44. O Serviço de Inspeção Municipal de Ouro Preto do Oeste –RO (SIM) fica declarado um serviço de saúde pública de natureza essencial.

Art. 45. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será exercido por servidor médico veterinário da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO, podendo ainda ser exercido por

ID: 221568 e CRC: 325DB068

profissional da mesma área detentor de cargo em comissão ou contratado por processo de seleção simplificada em situação de excepcional interesse público.

Art. 46. Para o servidor detentor de cargo em comissão ou contratado por processo de seleção simplificada faz-se necessário ato de designação do Prefeito.

Art. 47. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

ANEXO ÚNICO:

-MODELO CERTIFICADO DE REGISTRO NO SIM
-MODELO SELO E CARIMBO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE – RO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA,AGRICULTURA E MEIO

SIM

SERVIÇO DE INSPENÇÃO MUNICIPAL

CERTIFICADO DE REGISTRO NO SIM SOB Nºxxx.

Certificamos para devidos fins, sanitários e legais, que a empresa xxxxxxxxxx, CNPJ nº xxxxxxxxxx, situada na xxxxxxxxxxxx, neste município, encontra-se inscrita no Serviço de Inspeção Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO (SIM), com SIM nº xxx, de acordo com a Lei Municipal nº 2345/2018 e Decreto nº

Estância Turística do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, xx de xx de xxxx

SEMINFRA - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE - RO

Secretário Municipal da Secretaria Municipal Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente. Ambiente.

Médico Veterinário/Responsável Técnico

VALIDADE: 31.12.XXXX

SEMAGRIPA- DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

SIM

XX/XXXX

INSPECIONADO

ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE- RO.

PRODUTO: (XXXXXXXXX)

EMPRESA: XXXXXXX.ENDEREÇO: XXXXXX,ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE/RO. CNPJ: XXXXXXXXXXXX. REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA SOB Nº XX/XXXX.

INDÚSTRIA BRASILEIRA. NÃO CONTÉM GLÚTEM. PESO LÍQUIDO DO PRODUTO: XXX VALIDADE: XX DIAS. MANTER (EX:CONGELADO) ENTRE (EXE: -2° A -12°C).

DATA DE ABATE:

ID: 221568 e CRC: 325DB968

PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
PR0CURADORIA JURÍDICA
28/09/2018 A 05/10/2018

Teresa Rodrigues Gonçalves
Agente Administrativo
Cad: 108/2

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO
Publicação nº2233
De: 28/09/2018 05/10/2018

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Protoc.Arq.Geral e Publicação
Port.110/ GP/CMOPO-RO/2013

ID: 221568 e CRC: 325DB968

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto	**11884-2018**	**17/12/2021**

ID: **221568**
CRC: **325DB968**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Deysy Kelle Misael dos Santos**
Criação: **17/12/2021 09:51:14** Finalização: **17/12/2021 09:53:04**

Processo

Documento

MD5: **800590E2BF0899BE6EEE10ED25F53D23**

SHA256: **4CDC0D9EA72487A2D0890B905854EA35425AB30B61E314BAAC8CB8B9943FC1B3**

Súmula/Objeto:

Decreto 11884/2018- SIM Ouro Preto do Oeste

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	17/12/2021 09:51:14

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI	17/12/2021 09:51:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA	DIGPROC	17/12/2021 09:53:12

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221568 e o CRC 325DB968.

ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE -RO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 14.390 DE 07 DE ABRIL DE 2021

"ALTERA DISPOSITIVOS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 11.884 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 QUE, " DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL"

O Prefeito da Estância Turística Ouro Preto do Oeste, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e,

Considerando o Memorando nº10 /2021/DAAR/SEMINFRA,

Art. 1º O caput do artigo 4º, a alínea "f" do artigo 5º, caput, inciso I e IV do artigo 6º, do Decreto nº 11.884 de 28 de setembro de 2018, que, " DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL", passam a vigorar com as seguintes alterações:

(.....)

Art. 4º O registro é providência exclusiva do Serviço de Inspeção Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO (SIM), que outorga ao agricultor familiar/empreendedor rural e ao estabelecimento suas funções depois de cumpridas as exigências constantes neste regulamento, para comercialização de seus produtos dentro do território do Município de Ouro Preto do Oeste - RO.

(.....)

Art. 5º (.....)

f) agricultor familiar, empreendedor rural e agroindústrias rurais oriundas de programas de fomentos da agricultura familiar; e,

(.....)

Art. 6º O registro será solicitado à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Agricultura e Meio Ambiente- SEMINFRA, pela pessoa jurídica ou física, com entrada pelo Protocolo Geral da Secretaria de Administração, instruindo-se o processo da seguinte forma:

...21599 e CPC: 1451AC8B-...

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto	14.390	07/04/2021

ID: 85656
CRC: 64D738DF
Processo: 0-0/0
Usuário: Aliseia Viana Gonçalves
Criação: 07/04/2021 08:24:34 Finalização: 07/04/2021 08:29:09

Processo Documento

MD5: E0846E31CEAE5B4CE762D6136C6F8731
SHA256: 8F1FA94379D837E69357CD8D260DCC5F25DE4593AA31C657BA0F54F06BD8DD2D

Súmula/Objeto:

"ALTERA DISPOSITIVOS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 11.884 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 QUE, " DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL"

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	07/04/2021 08:27:43

ASSUNTOS

DECRETO — 07/04/2021 08:26:56

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni — Prefeito (a) — 08/04/2021 08:03:18
Decreto 14.390 de 07/04/2021, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 85656 e o CRC 64D738DF.

Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste/RO
PROCURADORIA JURÍDICA
PUBLICAÇÃO
DE:08/04/2021 A 15//04/2021
Aliseia Viana Gonçalves
Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro Preto do Oeste- RO
Publicação nº 1025
De: 08/04/2021 A 15/04/2021
Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019

I - requerimento da pessoa jurídica ou física dirigido ao Secretário Municipal de Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Agricultura, solicitando o registro e a inspeção pelo SIM - Serviço de Inspeção Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO;

IV - registro na Junta comercial do Município (fotocópias da constituição e demais atos e alterações); quando se tratar de pessoa jurídica;

Art. 2º. Acresce os incisos VIII, IX e X ao artigo 6º do Decreto nº 11.884 de 28 de setembro de 2018, que, " DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL", com a seguinte redação:

Art.6º(.....)

VIII- Cadastro de Pessoa Física - CPF;
IX- Carteira de Identidade – RG;
X- comprovante de residência;

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID 221599 e CRC: 1451AC8B

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto	14.390	07/04/2021

ID: 85656
CRC: 64D738DF
Processo: 0-0/0
Usuário: Aliseia Viana Gonçalves
Criação: 07/04/2021 08:24:34 Finalização: 07/04/2021 08:29:09

Processo | Documento

MD5: E0846E31CEAE5B4CE762D6136C6F8731
SHA256: 8F1FA94379D837E69357CD8D260DCC5F25DE4593AA31C657BA0F54F06BD8DD2D

Súmula/Objeto:

"ALTERA DISPOSITIVOS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 11.884 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 QUE, " DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL"

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	07/04/2021 08:27:43

ASSUNTOS

DECRETO

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	07/04/2021 08:26:56

Decreto 14.390 de 07/04/2021, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020. 08/04/2021 08:03:18

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 85656 e o CRC 64D738DF.

Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste/RO
PROCURADORIA JURÍDICA
PUBLICAÇÃO
DE:08/04/2021 A 15//04/2021
Aliseia Viana Gonçalves
Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro Preto do Oeste- RO
Publicação nº 1025
De: 08/04/2021 A 15/04/2021
Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto	**14390-2021**	**17/12/2021**

ID: **221599**
CRC: **1451AC8B**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Deysy Kelle Misael dos Santos**
Criação: **17/12/2021 09:53:29** Finalização: **17/12/2021 09:55:24**

Processo

Documento

MD5: **EE6A9A88454EAA2B2F2F79B8C8D7B507**

SHA256: **B88C1786F7C46B2D24CDEAE0F49894A9E679047BCD8C1C600ABE94E7BC62C54B**

Súmula/Objeto:

Decreto 14390-2021

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	17/12/2021 09:53:29

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI	17/12/2021 09:53:29

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA	DIGPROC	17/12/2021 09:55:31

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221599 e o CRC 1451AC8B.

PROJETO DE LEI N° DE DE 2021

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento-lhes os meus sinceros cumprimentos, ao tempo em que submeto à apreciação deste plenário, o Projeto de Lei n° NNNN, de DD de MMMMM de 2021 que "**Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turistica Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.**"

Assim, o presente projeto visa a fixação de normas de inspeção e de fiscalização sanitária, na Estância Turistica Ouro Preto do Oeste, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, criando o Serviço de Inspeção Municipal –SIM-OURO PRETO.

Esclareça-se que tal demanda inicial decorreu a partir das ações do SEBRAE/RO, por meio da área de políticas públicas, no âmbito do Programa "Cidade Empreendedora", que dialogando com os municípios identificou o interesse de implementação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-OURO PRETO por meio de consórcio público intermunicipal, o que atende também a demanda de produtores que necessitam comercializar sua produção além doslimites de seus municípios.

Nesse contexto, várias ações vêm sendo desenvolvidas por diversos atores, públicos e privados, para estimular e apoiar a agricultura familiar para a implantação e legalização de seus empreendimentos agroindustriais, dentre elas, a elaboração de um modelo de Legislação que, com aquiescências e acolhimentos, após discussões técnicas e jurídicas, resultou no presente projeto de lei.

A adequação da legislação sanitária e o estímulo à instituição do SIM-OURO PRETO, individualmente ou em consórcios de municípios, é, portanto, de grande relevância, uma vez que o SIM-OURO PRETO é serviço essencial para a averiguação da qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal produzidos dentro do Município, garantindo-se a sanidade dos mesmos e a defesa da saúde pública.

Face ao exposto, o Signatário apresenta este projeto de lei e conclama aos Membros dessa Egrégia Casa de Leis para sua aprovação integral, pois a matéria atende tanto aos interesses do Município quanto da sociedade.

Porto Velho-RO, DD de MMMMMM de 2021.

JUAN ALEX TESTONI
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº NN.NNN, DE DD DE MMMMMMM DE 2021.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turistica Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente **Lei**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal da Estância Turistica Ouro Preto do Oeste – SIM-OURO PRETO, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura/Departamento de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 2º Compete ao SIM-OURO PRETO a responsabilidade pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal.

Art. 3º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob os pontos de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 4º A Estância Turistica Ouro Preto do Oeste, para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, poderá:
I - estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados, União e demais organismos, nacionais e internacionais;
II - participar de consórcio público intermunicipal, que permitirá os produtos inspecionados serem comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação pertinente;
III - solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI) do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), que permitirá os produtos inspecionados pelo SIM-OURO PRETO serem comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.
§ 1º O Município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º Na hipótese de gestão associada, o Município poderá ceder, com ou sem ônus, servidores ao consórcio.

Art. 5º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:
I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
II - o pescado e seus derivados;
III - o leite e seus derivados;
IV - o ovo e seus derivados;
V - os produtos das abelhas e seus derivados.
§ 1º A inspeção e a fiscalização previstas no **caput** deste artigo são aplicáveis aos produtos comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais.
§ 2º Excluem-se das disposições do § 1º deste artigo os produtos que tenham finalidade medicamentosa ou terapêutica e as preparações opoterápicas.

Art. 6º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:
I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 7º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização e a inspeção de alimentos disponibilizados para comercialização continuarão sendo efetuadas pelo serviço de Vigilância Sanitária do Município, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com a legislação em vigor.

Art. 8º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial é de responsabilidade exclusiva do profissional médico veterinário, conforme determina a Lei Federal n° 5.517, de 23 de outubro de 1968.
§ 1º O SIM-OURO PRETO deve ser coordenado por médico veterinário servidor ou empregado público.
§ 2º O médico veterinário terá equipe de profissionais que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 9º É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais, a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem**, **post mortem** e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais.

Art. 10. A inspeção e a fiscalização nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, não citados no Art. 9º desta Lei, se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM-OURO PRETO, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 11. A regulamentação desta Lei abrangerá:
a) a classificação dos estabelecimentos;
b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
c) a higiene dos estabelecimentos;
d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
e) a inspeção **ante** e **post mortem** dos animais destinados ao abate;
f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
k) os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
l) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
m) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.
Parágrafo único. O SIM-OURO PRETO, para fins de classificação de risco de que trata a Lei n° 13.874, de 2019 e suas regulamentações, e quaisquer outras classificações, utilizará o código da atividade constante na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Art. 12. O SIM-OURO PRETO respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 13. Os agricultores familiares, identificados pela Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP, os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas e o Microempreendedor Individual - MEI, amparados pelo Art. 143-A do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019 e nas Resoluções do CGSIM-OURO PRETO, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º A fiscalização deverá ser, prioritariamente, orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, em conformidade com a Lei Complementar n° 123, de 2006, salvo quando se tratar de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 14. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 15. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, seguirá o disposto na legislação complementar de âmbito federal.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 16. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar na Estância Turistica Ouro Preto do Oeste sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Parágrafo único. Os requisitos para obtenção do registro no SIM-OURO PRETO, objeto da presente Lei, serão regulamentados por decreto e normas complementares.

Art. 17. Atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei, no decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo SIM-OURO PRETO emitirá o título de registro, quepoderá ter formato digital, no qual constará:

I - o número do registro;

II - o nome empresarial;

III - classificação do estabelecimento;

IV - a localização do estabelecimento.

Art. 18. O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM-OURO PRETO é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.
Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do art. 9º desta Lei, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo SIM-OURO PRETOde equipe de servidores para as atividades de inspeção.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCALIZAÇÃO

Art. 19. As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 20. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:
I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em Regulamento;
II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), observadas as seguintes gradações:
a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;
b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;
III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
VII - cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento.
§ 1º O não recolhimento da multa, no prazo legal, implicará sua inscrição na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.
§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
§ 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.
§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput** deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 21. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 22. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro no SIM-OURO PRETO.

Art. 23. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recursos, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 24. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.
§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:
I - o nome e a qualificação do autuado;
II - o local, a data e a hora da sua lavratura;
III - a descrição do fato;
IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
V - o prazo de defesa;
VI - a assinatura e a identificação do médico veterinário do SIM-OURO PRETO;
VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.
§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de nulidade, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.
§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação a infração.

Art. 25. Os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização ou autoridades do SIM-OURO PRETO disporão de livre acesso aos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e, sempre que julgarem necessário, poderão requisitar o auxílio de autoridade policial nos casos de risco à sua integridade física ou de impedimento à execução das suas atividades.

Art. 26. O SIM-OURO PRETO, no exercício de suas atividades, deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS

Art. 27. As taxas pelo serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal serão instituídas em lei específica.

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 28. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.
§ 1º É de responsabilidade do SIM-OURO PRETO, vinculado à Secretaria Municipal de Infra Estrutura/Departamento de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a manutenção e a alimentação do sistema de informações no que compete aos registros de estabelecimentos, produtos e procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.
§ 2º É obrigação dos estabelecimentos informarem ao SIM-OURO PRETOqualquer alteração referente a dados cadastrais, estrutura física, processo de produção e produtos, bem como a alimentação do sistema de informações no que compete à produção dos produtos registrados.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas, no âmbito do interesse do SIM-OURO PRETO:
I - devem ser depositados em conta específica;
II - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço;
III - na hipótese de gestão associada, os valores do inciso I deste artigo podem ser utilizados para pagamento da referida atividade prevista no contrato de programa do consórcio público.

Art. 30. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Infra Estrutura/Departamento de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de acordo com o objeto da despesa.

Art. 32. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a atualizar, anualmente, os valores das multas previstas no inciso II, do art. 20 desta Lei, respectivamente, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 33. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidos pela Coordenação do SIM-OURO PRETO.

Art. 34. O SIM-OURO PRETOfica declarado como serviço de saúde pública de naturezaessencial.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar apresente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 36. Enquanto não forem editadas as normas regulamentadoras desta Lei, a legislaçãofederal pertinente será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Fica revogada a Lei nº. 2499 de 07 de Junho de 2018, exceto seu anexo I. Fica revogado os decretos de regulamentação da Lei nº. 2499 de 07 de Junho de 2018.

Ouro Preto do Oeste, em de de 2021.

JUAN ALEX TESTONI
Prefeito

OBSERVAÇÕES:

* **Cláusula de Revogação (Art. 38):** Apenas para município que já instituiu o SIM. Neste caso, deve-se enumerar expressamente a lei, se integral, ou os dispositivos legais a serem revogados.

* **Taxas:** Caso as **TAXAS** tenham sido instituídas na lei que criou o SIM, o Município deve ter a devida cautela para não revogar tais artigos, a fim de evitar possível renúncia de receita.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Minuta de Projeto de Lei	**2021**	**17/12/2021**

ID: **221617**
CRC: **426FF1F5**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Deysy Kelle Misael dos Santos**
Criação: **17/12/2021 09:56:11** Finalização: **17/12/2021 09:59:20**

Processo

Documento

MD5: **C98C6FD900494C227A8D58069B5750AA**

SHA256: **05F292236D98CC98A21C99ADF1A56A2C6303905BFE244AEDD37D4A0480C4E48B**

Súmula/Objeto:
Minuta

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	17/12/2021 09:56:11

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI	17/12/2021 09:56:11

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA	DIGPROC	17/12/2021 09:59:28

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221617 e o CRC 426FF1F5.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)

1-3709/2021

Data/Hora: **17/12/2021 10:00:09**
Origem: **DAADR / DEPART. DE AGRIC.ABAST.E DESERV.RURAL (166)**
Destino: **GABINETE DO PREFEITO (71)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Segue processo para autorização do Sr. Prefeito Municipal.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Deysy Kelle Misael dos Santos**, **Agente Administrativo**, em 17/12/2021 às 10:01, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **221634** e o código verificador **B5FD1622**.

Referência: Processo nº 1-3709/2021.

Docto ID: 221634 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 2)

1-3709/2021

Data/Hora: **17/12/2021 10:12:26**
Origem: **GABINETE DO PREFEITO (71)**
Destino: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Finalidade: **()**

Despacho:

SEGUE PROCESSO PARA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO E PROVIDENCIAR PROJETO DE LEI.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Jandira Maria de Souza**, **Técnico Educacional NI**, em 17/12/2021 às 10:45, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **221685** e o código verificador **7545F7AD**.

Referência: Processo nº 1-3709/2021.

Docto ID: 221685 v1

PARECER JURÍDICO Nº 566/2021

INTERESSADO: SEMINFRA/DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
ASSUNTO: Projeto de Lei Serviço Municipal de Inspeção - SIM.
PROCESSO Nº 3709/2021
DATA: 17.12.2021

Trata o presente de análise a respeito da matéria a ser encaminhada para o Poder Legislativo e que trata da readequação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, revogando-se a Lei nº 2.499, de 07 de junho de 2018.

Consta dos autos que a readequação é necessária nos termos do Ofício-Circular 09-2021-TCERO, cujo estudo foi realizado por técnicos do PROFAZ, havendo a participação dos técnicos dos municípios participantes em preparação para se legitimar a gestão associada do SIM, por meio de consórcio público intermunicipal. Com a adesão, tornou-se necessária a adequação, razão pelo qual, a matéria necessária para o regular funcionamento do serviço de inspeção de produtos de origem animal, ora regulada através da Lei nº 2.499/18.

A matéria encontra respaldo constitucional e está dentre as competências do Município.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o mérito do Projeto, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela.

Ressalto que o Parecer Jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos nobres Vereadores, o estudo sobre a viabilidade da matéria. Contudo no presente caso específico o Parecer será quanto a sua finalidade e formalização.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União às matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente àquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências

remanescentes, sendo deferido aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

No que diz respeito à matéria, esta Procuradoria entende que possui condições de ser encaminhada à apreciação pelo Poder Legislativo.

É o Parecer, s.m.j.

Nelson T. Sakamoto - Procurador do Município

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	**565**	**17/12/2021**

ID: **221752**
CRC: **F2A689C2**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Nelson Tacaaqui Sakamoto**
Criação: **17/12/2021 10:47:34** Finalização: **17/12/2021 10:50:06**

Processo | Documento

MD5: **39A2A54242957B0426D7A905FD621C9B**

SHA256: **DDB98CCA1A403303CD5362DF6CFB005A3F1CFC71A455A42D4FD61E6229DF0A87**

Súmula/Objeto:
Parecer 565

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA — 17/12/2021 10:47:34

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI — 17/12/2021 10:47:34

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Nelson Tacaaqui Sakamoto — Procurador — 17/12/2021 10:50:13
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221752 e o CRC F2A689C2.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2.761, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente **Lei**:

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal da Estância Turística Ouro Preto do Oeste – SIM - OURO PRETO, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente/Departamento de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 2º Compete ao SIM-OURO PRETO a responsabilidade pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal.

Art. 3º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob os pontos de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 4º A Estância Turística Ouro Preto do Oeste, para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, poderá:

I - estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados, União e demaisorganismos, nacionais e internacionais;

II - participar de consórcio público intermunicipal, que permitirá os produtos inspecionados serem comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação pertinente;

III - solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI) do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

(SUASA), que permitirá os produtos inspecionados pelo SIM-OURO PRETO serem comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O Município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º Na hipótese de gestão associada, o Município poderá ceder, com ou sem ônus, servidoresao consórcio.

Art. 5º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:
I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
II - o pescado e seus derivados;
III - o leite e seus derivados;IV - o ovo e seus derivados;
V - os produtos das abelhas e seus derivados.

§ 1º A inspeção e a fiscalização previstas no *caput* deste artigo são aplicáveis aos produtos comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais.

§ 2º Excluem-se das disposições do § 1º deste artigo os produtos que tenham finalidademedicamentosa ou terapêutica e as preparações opoterápicas.

Art. 6º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ouindustrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ouindustrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados parabeneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 7º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização e a inspeção de alimentos disponibilizados para comercialização continuarão sendo efetuadas pelo serviço de Vigilância Sanitária do Município, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com a legislação em vigor.

Art. 8º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial é de responsabilidade exclusiva do profissional médico veterinário, conforme determina a Lei Federal n° 5.517, de 23 de outubro de 1968.
§ 1º O SIM-OURO PRETO deve ser coordenado por médico veterinário servidor ou empregado público.
§ 2º O médico veterinário terá equipe de profissionais que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 9º É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais, a fim de acompanhar a inspeção ***ante mortem***, ***post mortem*** e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais.

Art. 10. A inspeção e a fiscalização nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, não citados no Art. 9º desta Lei, se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM-OURO PRETO, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalasde produção.

Art. 11. A regulamentação desta Lei abrangerá:
a) a classificação dos estabelecimentos;
b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
c) a higiene dos estabelecimentos;
d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
e) a inspeção **ante** e **post mortem** dos animais destinados ao abate;
f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
k) os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
l) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
m) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Parágrafo único. O SIM-OURO PRETO, para fins de classificação de risco de que trata a Lei n° 13.874, de 2019 e suas regulamentações, e quaisquer outras

classificações, utilizará o código da atividade constante na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Art. 12. O SIM-OURO PRETO respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 13. Os agricultores familiares, identificados pela Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP, os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas e o MicroempreendedorIndividual - MEI, amparados pelo Art. 143-A do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019 e nas Resoluções do CGSIM-OURO PRETO, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.
§ 1º A fiscalização deverá ser, prioritariamente, orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, em conformidade com a Lei Complementar n° 123, de 2006, salvo quando se tratar de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
§ 3º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.
§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 14. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 15. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, seguirá o disposto na legislação complementar de âmbito federal.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 16. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar na Estância Turística Ouro Preto do Oeste sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Parágrafo único. Os requisitos para obtenção do registro no SIM-OURO PRETO, objeto da presente Lei, serão regulamentados por decreto e normas complementares.

Art. 17. Atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei, no decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo SIM-OURO PRETO emitirá o título de registro, quepoderá ter formato digital, no qual constará:
I - o número do registro;
II - o nome empresarial;
III - classificação do estabelecimento;
IV - a localização do estabelecimento.

Art. 18. O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM-OURO PRETO é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.
Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do art. 9º desta Lei, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo SIM-OURO PRETO de equipe deservidores para as atividades de inspeção.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCESSOADMINISTRATIVO E FISCALIZAÇÃO

Art. 19. As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantira proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 20. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades emedidas administrativas:
I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em Regulamento;
II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), observadas as seguintes

gradações:

a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivadode produto de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VII - cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento.

§ 1º O não recolhimento da multa, no prazo legal, implicará sua inscrição na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput** deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 21. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 22. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro no SIM-OURO PRETO.

Art. 23. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recursos, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 24. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designadospara as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e a identificação do médico veterinário do SIM-OURO PRETO;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve serconsignado no próprio auto de infração.

§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena denulidade, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação a infração.

Art. 25. Os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização ou autoridadesdo SIM-OURO PRETO disporão de livre acesso aos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e, sempre que julgarem necessário, poderão requisitar o auxílio de autoridade policial nos casos de risco à sua integridade física ou de impedimento à execução das suas atividades.

Art. 26. O SIM-OURO PRETO, no exercício de suas atividades, deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

Art. 27. As taxas pelo serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal serão instituídas em lei específica.

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 28. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

§ 1º É de responsabilidade do SIM-OURO PRETO, vinculado à Secretaria Municipal de Infra Estrutura/Departamento de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a manutenção e a alimentação do sistema de informações no que compete aos registros de estabelecimentos, produtos e procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 2º É obrigação dos estabelecimentos informarem ao SIM-OURO PRETO qualquer alteração referente a dados cadastrais, estrutura física, processo de produção e produtos, bem como a alimentação do sistema de informações no que compete à produção dos produtos registrados.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas,no âmbito do interesse do SIM-OURO PRETO:

I - devem ser depositados em conta específica;

II - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço;

III - na hipótese de gestão associada, os valores do inciso I deste artigo podem ser utilizados para pagamento da referida atividade prevista no contrato de programa do consórcio público.

Art. 30. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Infra Estrutura/Departamento de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de acordo com o objeto da despesa.

Art. 32. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a atualizar, anualmente, os valores das multas previstas no inciso II, do art. 20 desta Lei, respectivamente, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 33. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidos pela Coordenação do SIM-OURO PRETO.

Art. 34. O SIM-OURO PRETO fica declarado como serviço de saúde pública de natureza essencial.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar apresente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 36. Enquanto não forem editadas as normas regulamentadoras desta Lei, a legislaçãofederal pertinente será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogas os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 2.499, de 07 de junho de 2018.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2.560/2021

Senhora Presidenta,

Nobres Vereadores,

Cumprimento Vossa Excelência, e Nobres Vereadores, no ensejo em que submeto a presente matéria para apreciação desta Augusta Casa de Leis, que tem por objetivo a aprovação da matéria que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

Assim, o presente projeto visa a fixação de normas de inspeção e de fiscalização sanitária, na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, criando o Serviço de Inspeção Municipal – SIM-OURO PRETO.

Esclareça-se que tal demanda inicial decorreu a partir das ações do SEBRAE/RO, por meio da área de políticas públicas, no âmbito do Programa "Cidade Empreendedora", que dialogando com os municípios identificou o interesse de implementação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-OURO PRETO por meio de consórcio público intermunicipal, o que atende também a demanda de produtores que necessitam comercializar sua produção além dos limites de seus municípios.

Nesse contexto, várias ações vêm sendo desenvolvidas por diversos atores, públicos e privados, para estimular e apoiar a agricultura familiar para a implantação e legalização de seus empreendimentos agroindustriais, dentre elas, a elaboração de um modelo de Legislação que, com aquiescências e acolhimentos, após discussões técnicas e jurídicas, resultou no presente projeto de lei.

A adequação da legislação sanitária e o estímulo à instituição do SIM-OURO PRETO, individualmente ou em consórcios de municípios, é, portanto, de grande relevância, uma vez que o SIM-OURO PRETO é serviço essencial para a averiguação da qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal produzidos

dentro do Município, garantindo-se a sanidade dos mesmos e a defesa da saúde pública.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria à apreciação dos Senhores Nobres Vereadores, aguardando desde já, a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2021.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 546/2021

Em, 17 de dezembro de 2021.

À Sua Excelência. a Senhora
Rosária Helena de Oliveira Lima
Presidenta da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Através deste, encaminhamos à Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2.761, de 17 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.", para devida apreciação e deliberação desta Casa em regime de **URGÊNCIA**, pelo fato de ser matéria de relevante interesse público.

Sendo só para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos protestos de elevada estima e apreço.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2761**	**17/12/2021**

ID: **221809**
CRC: **D9F43B77**
Processo: **1-3709/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **17/12/2021 10:50:48** Finalização: **17/12/2021 10:59:03**

Processo | Documento

MD5: **F1A1EBB21F200D8FBDD6EE7A6EA46C68**

SHA256: **63E2B881630417B93CFFB7F2FECC26F6578BC8F5F440BA8750795C9220C8B799**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal na Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências.

INTERESSADOS

SEMINFRA/ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	17/12/2021 10:50:48

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI	17/12/2021 10:50:48

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	17/12/2021 11:01:29

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 221809 e o CRC D9F43B77.